



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771503 - SC(2024/0393154-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
AGRAVADO : MARCOS JOSE DE SOUZA
ADVOGADOS : RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO - PR008568
DESIRÉE ZOLET KURIKE FERRER - PR025739

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO PROTRELATÓRIO. AFASTAMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que constatada a intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração, o que não ocorreu na hipótese. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento tão somente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771503 - SC(2024/0393154-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
AGRAVADO : MARCOS JOSE DE SOUZA
ADVOGADOS : RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO - PR008568
DESIRÉE ZOLET KURIKE FERRER - PR025739

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que constatada a intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração, o que não ocorreu na hipótese. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento tão somente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SANTANDER BANESPA S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A PERDA DO OBJETO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. ARGUMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MAGISTRADO DE ORIGEM QUE JUSTIFICOU,

DE FORMA SATISFATÓRIA, OS MOTIVOS DA DECISÃO. JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES, TAMPOUCO SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS.

TESE DE AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO E CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. EXTINÇÃO QUE DECORREU DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO E POSTERIOR QUITAÇÃO NO BOJO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL ENTABULADA ENTRE O CRÉDOR E A DEVEDORA PRINCIPAL QUE APROVEITA AO AVALISTA, ORA EMBARGANTE. EMBARGOS QUE POSSUEM CORRELAÇÃO DIRETA E DEPENDENTE COM A DEMANDA EXPROPRIATÓRIA E SEGUEM A SORTE DESTA. PREJUDICIALIDADE CORRETAMENTE DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. FALSIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO TÍTULO QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA.

PLEITO DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DEFERIMENTO. EMBARGANTE QUE NEGA A ASSINATURA DO TÍTULO EXECUTIVO. APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COMO ÚNICO MEIO DE DEFESA POSSÍVEL. ADEMAIS, INTIMAÇÕES SUCESSIVAS DA EXEQUENTE PARA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL NÃO CUMPRIDAS. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ASSINATURA EM AÇÃO PRÓPRIA QUE NÃO INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE EM DESFAVOR DA EXEQUENTE, NA HIPÓTESE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 429, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, EXCEPCIONALMENTE, IMPUTÁVEL A EXEQUENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS.

HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO APLICÁVEIS NA HIPÓTESE.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO” (e-STJ fl. 381)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ fls. 418/421).

No recurso especial (e-STJ fls. 436/458), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, a violação aos arts. 17, 85, §§ 1º, 2º e 10, 489, IV, 924, II, 1.022, I e II, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que: (i) negativa de prestação jurisdicional; (ii) não há falar em sua responsabilização pelos ônus sucumbenciais, porquanto a execução foi extinta em razão do pagamento, impondo-se a aplicação do princípio da causalidade em desfavor do embargante. ; e (iii) incabível a multa arbitrada ante a indevida atribuição de caráter protelatório aos embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionamento.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 486/497), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 500/504), o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação merece prosperar em parte.

De plano, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

O recorrente suscita omissão do acórdão recorrido quanto "à impossibilidade de se atribuir causalidade no caso em comento, ausência de interesse processual da parte adversa, extinção pela perda do objeto e atribuição dos ônus sucumbenciais ao recorrido ante das peculiaridades da lide" (e-STJ fl. 443)

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente sobre os motivos que levaram à inversão do ônus da sucumbência, refutando a tese de omissão levantada pela instituição financeira, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"Muito embora o embargante alegue que configurada a omissão e contradição quanto à inversão dos ônus da sucumbência, os vícios não estão presentes, sendo que a excepcionalidade da questão foi suficientemente abordada no acórdão açoitado, conforme se verifica (evento 35.1):

[...] Superado esse ponto, já com relação ao pleito de inversão dos ônus sucumbenciais, tem-se que merece provimento o reclamo.

É que na hipótese, excepcionalmente, não se mostra acertada a condenação da parte aos ônus de sucumbência quando a tese de defesa, diga-se, única que lhe era possível após a citação nos autos da execução, consistente na alegação de falsidade de sua assinatura aposta no contrato que dá origem a execução.

No mais, veja-se que o embargante não firmou o acordo que, quitado pelos demais executados, extinguiu a execução.

Portanto em nenhum momento foi contraditório e reconheceu o inadimplemento para fins de aplicabilidade do princípio da causalidade contra si, muito pelo contrário.

De se ressaltar também, que após reiteradas decisões determinando a apresentação do título original pela instituição bancária (eventos 37.49, 43.1 e 49.1), na última oportunidade essa confirma que "houve extravio do contrato original, quando do envio ao escritório" (evento 53.1).

E na hipótese, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil, "incumbe o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento". (e-STJ fl. 419)

Assim, a matéria foi sobejamente enfrentada pela Corte estadual, conquanto em sentido contrário aos interesses do recorrente, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Não se vislumbra, portanto, omissão na fundamentação do acórdão impugnado, que solucionou fundamentadamente a causa, ainda que sob perspectiva diversa da pretendida pelo ora recorrente.

No que concerne aos ônus sucumbenciais, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela aplicação do princípio da causalidade em desfavor da instituição financeira pelo fato que o embargante, ora recorrido, foi compelido a se defender por meio dos embargos, pois negava a autenticidade da assinatura aposta no título executivo, e que a exequente, mesmo após reiteradas intimações, não apresentou o contrato original, confessando o seu extravio.

Confira-se:

"De outra banda, tem-se que os presentes embargos foram extintos em razão da perda do objeto, posto que a devedora principal, Claudio Sérgio Maba (outro avalista) e o credor entabularam acordo na ação de execução extrajudicial, o qual possui o seguinte teor (evento 42.60, autos n. 0312610-86.2017.8.24.0033):

[...]

Destaca-se que o embargante Marcos José de Souza não firmou a confissão de dívida.

De qualquer modo, o acordo foi integralmente quitado, razão pela qual a devedora principal e o credor postularam a extinção da demanda expropriatória (eventos 52.1 e 53.1, autos n. 0312610-86.2017.8.24.0033), o que foi realizado, nos seguintes termos (evento 56.1):

[...]

Posteriormente, o magistrado de origem extinguiu os embargos à execução, sem resolução do mérito, em decorrência da perda do objeto, pela composição realizada nos autos principais (evento 62.1).

[...]

Superado esse ponto, já com relação ao pleito de inversão dos ônus sucumbenciais, tem-se que merece provimento o reclamo.

É que na hipótese, excepcionalmente, não se mostra acertada a condenação da parte aos ônus de sucumbência quando a tese de defesa, diga-se, única que lhe era possível após a citação nos autos da execução, consistente na alegação de falsidade de sua assinatura aposta no contrato que dá origem a execução.

No mais, veja-se que o embargante não firmou o acordo que, quitado pelos demais executados, extinguiu a execução.

Portanto em nenhum momento foi contraditório e reconheceu o inadimplemento para fins de aplicabilidade do princípio da causalidade contra si, muito pelo contrário.

De se ressaltar também, que após reiteradas decisões determinando a apresentação do título original pela instituição bancária (eventos 37.49, 43.1 e 49.1), na última oportunidade essa confirma que "houve extravio do contrato original, quando do envio ao escritório" (evento 53.1).

[...]

Portanto, com todo o respeito, tem-se que o princípio da causalidade se mostra aplicável na hipótese, contudo em desfavor do próprio exequente, já que inegavelmente deu causa a defesa apresentada pelo embargante/apelante, única forma de defesa possível e que sequer pôde ter a sua tese admitida e analisada adequadamente com a quitação da dívida por devedores diversos.

Dessa feita, é de ser provido o recurso em parte para inverter os ônus de sucumbência em desfavor da embargada, nos moldes estabelecidos na sentença - custas e dos honorários, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, em favor do embargante" (e-STJ fls. 375/380)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Ademais, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Por outro lado, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC merece ser revista.

Colhe-se dos autos que o recorrente opôs embargos de declaração suscitando a existência de omissão e contradição no aresto recorrido.

A Corte de origem, por sua vez, rejeitou os aclaratórios e condenou o embargante ao pagamento de multa de 2% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos seguintes termos:

"Muito embora o embargante alegue que configurada a omissão e contradição quanto à inversão dos ônus da sucumbência, os vícios não estão presentes, sendo que a excepcionalidade da questão foi suficiente abordada no acórdão açoitado [...]

Percebe-se, portanto, que, ao deixar de apontar vício que comporte correção por meio dos aclaratórios opostos, a parte pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da demanda, dado seu inconformismo com a solução da lide.

Veja-se que é inconteste a intenção meramente protelatória da parte, que objetiva procrastinar o andamento do feito com o manejo de embargos de declaração manifestamente incabíveis, razão pela qual se impõe a sua condenação na multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil" (e-STJ fls. 419).

No presente caso, nota-se que os aclaratórios tiveram o objetivo de integrar o acórdão e prequestionar teses com vistas à interposição do presente apelo nobre. Nessa hipótese, revela-se incabível a imposição da penalidade, à luz do entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO ORAL. TRATAMENTO DE DOENÇA NÃO ONCOLÓGICA. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 3. De acordo com jurisprudência desta Corte Superior, a oposição de embargos de declaração, com o fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (Súmula 98 do STJ). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1.931.948/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. [...] 3. Os embargos de declaração foram opostos pretendendo prequestionar teses para a interposição de recurso extraordinário, motivo pelo qual deve ser afastada a multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC. Incidência da Súmula nº 98 do STJ. 4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.830.062/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025)

Afasta-se, assim, o caráter protelatório dos embargos declaratórios, com a consequente exclusão da multa imposta a esse título.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento tão somente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.771.503 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0393154-8

Número de Origem:
03126108620178240033

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADA : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306

AGRAVADO : MARCOS JOSE DE SOUZA

ADVOGADOS : RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO - PR008568

DESIRÉE ZOLET KURIKE FERRER - PR025739

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 16 de março de 2026